

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026

AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.087.116/0001-60, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 7.300, Bairro Califórnia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.855-450, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em referência, na forma estabelecida pelo item 4.2 e seguintes do Edital, bem como no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme passa a expor:

I. PREÂMBULO E OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. O Município de Sarzedo/MG publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2026, Processo Licitatório nº 112/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) ônibus e 01 (um) micro-ônibus, todos com acessibilidade, zero KM, devidamente emplacados, destinados ao transporte dos alunos matriculados na rede pública de ensino, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
2. A **AGRA MOTORS**, concessionária **Marcopolo/Volare** há mais de 25 anos no Estado de Minas Gerais, atuante no segmento de fornecimento de veículos de transporte de passageiros, possui interesse em participar do certame. Contudo, o valor estimado dos Itens 1 e 2 não se mostra compatível com os preços atualmente praticados no mercado, restringindo indevidamente a competitividade e afastando fornecedores aptos ao atendimento do objeto.
3. O objeto da presente impugnação concentra-se em um único aspecto do Termo de Referência: os valores estimados dos **Itens 1 e 2**, correspondentes, respectivamente, ao **micro-ônibus escolar com plataforma**, estimado em **R\$ 533.233,33**, e ao **ônibus escolar com plataforma**, estimado em **R\$ 564.775,00**, valores que, conforme será demonstrado, revelam-se incompatíveis com os preços atualmente praticados no mercado para o fornecimento de veículos com características equivalentes às exigidas no edital.



4. A AGRA MOTORS apresenta a presente impugnação com o **objetivo de colaborar com a Administração Pública** na correção dos vícios identificados no Edital, contribuindo para o aprimoramento do certame, **ampliação da competitividade**, observância da **isonomia** entre os licitantes e **seleção da proposta mais vantajosa para o Município**, sem qualquer prejuízo à segurança, conforto, **eficiência** ou finalidade do transporte escolar pretendido.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A. DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO E DA NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS

5. O presente certame tem por objeto a aquisição de **01 (um) micro-ônibus escolar e 01 (um) ônibus escolar**, ambos com acessibilidade, destinados ao transporte dos alunos matriculados na rede pública de ensino, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação. A contratação está vinculada ao **Convênio de Saída nº 1261000448/2026/SEE**, no âmbito do Programa Fortalecimento das Escolas Municipais.
6. Os recursos destinados à aquisição possuem origem vinculada ao referido convênio estadual, conforme indicado no processo de contratação e na dotação orçamentária correspondente, de modo que a correta definição das especificações e do orçamento estimado assume especial relevância para assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos.
7. Não se questiona, portanto, a necessidade da contratação ou a finalidade pública pretendida pelo Município. A questão reside na necessidade de compatibilizar **as especificações efetivamente exigidas nos Itens 1 e 2 com os valores estimados para sua aquisição**, especialmente diante dos equipamentos e características adicionais estabelecidos no Termo de Referência.
8. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 23, que o valor previamente estimado da contratação deve ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**. Assim, a estimativa não pode ser dissociada das características efetivamente exigidas para o objeto, devendo refletir a realidade econômica da solução que a Administração pretende contratar.
9. No presente caso, há indicativos de que os valores estimados para os Itens 1 e 2 não acompanham adequadamente o conjunto de especificações estabelecidas no edital, circunstância que pode comprometer a participação de fornecedores aptos e dificultar a apresentação de propostas economicamente viáveis.
10. A manutenção de valores estimados incompatíveis com a realidade do mercado pode produzir efeito contrário ao interesse público, pois fornecedores que não consigam executar o objeto

dentro do orçamento de referência poderão deixar de participar do certame ou apresentar propostas incompatíveis com os custos efetivos da contratação.

11. Como consequência, a Administração fica sujeita a cenários igualmente prejudiciais ao interesse público, tais como:

- **Ausência de propostas válidas;**
- **Licitação deserta;**
- **Fracasso do certame;**
- **Apresentação de propostas inexequíveis;**
- **Pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro;**
- **Atrasos na execução contratual;**
- **Eventual inexecução do contrato.**

12. Dessa forma, mostra-se necessária a **reavaliação dos valores estimados dos Itens 1 e 2**, mediante pesquisa de preços compatível com as especificações efetivamente exigidas no Termo de Referência e com a realidade atual do mercado. A providência permitirá que o Município preserve a finalidade da contratação e, simultaneamente, assegure maior competitividade, participação de fornecedores qualificados e efetiva possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente considerando a origem pública e vinculada dos recursos destinados à aquisição.

A.1. DO ITEM 1 – MICRO-ÔNIBUS ESCOLAR

13. Para o Item 1, o edital exige micro-ônibus escolar novo, com capacidade mínima de 21 passageiros mais o motorista, motor diesel de 152 CV, PBT de 8.500 kg, além de diversos equipamentos e sistemas, incluindo plataforma elevatória automática para embarque e desembarque de cadeirante, espaço reservado para permanência da pessoa em sua cadeira de rodas e sistema de câmeras internas com armazenamento das imagens do condutor e dos passageiros. O valor estimado para o item foi fixado em R\$ 533.233,33.

14. Ocorre que o valor estimado precisa ser analisado em conjunto com as características efetivamente exigidas. A própria pesquisa apresentada pela Administração registra, para micro-ônibus de no mínimo 21 lugares, referências de **R\$ 568.900,00**, em contratação do CIMINAS, e **R\$ 585.000,00**, em contrato do Município de Tunápolis/SC, além de outra referência de **R\$ 729.000,00** para ônibus com acessibilidade.

15. Não se trata, portanto, de simples divergência pontual de preço. O problema está na necessidade de verificar se o valor de **R\$ 533.233,33** permanece efetivamente compatível com o veículo completo que o Município pretende adquirir, sobretudo porque o próprio edital acrescentou requisitos que repercutem diretamente no custo de aquisição, como a solução específica de acessibilidade e o **sistema de monitoramento interno por câmeras**.
16. O ponto merece especial atenção quando se observa a própria metodologia apresentada pela Administração. Consideradas as três referências utilizadas para o Item 1 — **R\$ 568.900,00, R\$ 585.000,00 e R\$ 729.000,00** — chega-se à média de **R\$ 627.633,33**. Entretanto, o valor estimado no edital foi fixado em apenas **R\$ 533.233,33**, ou seja, **R\$ 94.400,00 abaixo da média das referências utilizadas pela própria Administração**, correspondendo a uma diferença de aproximadamente **15,04%**.
17. Não se identifica, na documentação disponibilizada, justificativa objetiva que explique a adoção de valor tão inferior à média das próprias referências utilizadas para a formação do orçamento. Ao contrário, a discrepância ganha maior relevância quando se considera que o veículo a ser fornecido deverá atender integralmente a todas as especificações estabelecidas no Termo de Referência, inclusive os equipamentos e acessórios adicionais exigidos pelo Município.
18. A Administração possui legitimidade para utilizar contratações anteriores, atas de registro de preços e outras fontes de pesquisa como parâmetros para formação do orçamento estimado. O que se mostra indispensável, contudo, é que as referências utilizadas guardem **compatibilidade com o objeto efetivamente licitado** e sejam capazes de representar o preço da solução que será efetivamente entregue.
19. A inconsistência é ainda mais relevante porque as referências utilizadas correspondem a veículos de mesma categoria e capacidade aproximada, enquanto o presente edital exige uma configuração completa, com diversos equipamentos e acessórios. No mercado automotivo, cada equipamento adicional possui valor econômico próprio e repercute na composição final do preço do veículo.
20. É o que ocorre, inclusive, com a exigência de **câmeras internas que capturem imagens do condutor e dos passageiros, com sistema de armazenamento**, equipamento adicional que naturalmente agrega custo ao veículo e que deve ser considerado quando se avalia a compatibilidade do orçamento com o objeto efetivamente exigido.
21. Assim ainda que se considere adequada a pesquisa realizada pela Administração, o resultado apresentado por ela própria conduz ao valor médio de **R\$ 627.633,33**, e não ao valor de **R\$ 533.233,33** atualmente estabelecido para o Item 1. A diferença de **R\$ 94.400,00** representa

redução aproximada de **15,04%** em relação à média das referências utilizadas, sem que esteja demonstrado o fundamento para essa redução.

22. A manutenção de valor inferior ao resultado da própria pesquisa pode comprometer a competitividade do certame, especialmente porque fornecedores que conhecem os custos efetivos de fornecimento do veículo, com todos os equipamentos e acessórios exigidos, poderão não conseguir formular proposta compatível com o orçamento estimado.
23. Nesse contexto, mostra-se necessária a correção do valor estimado do Item 1, de modo que o orçamento reflita o resultado da própria pesquisa realizada pela Administração e preserve a coerência entre os parâmetros utilizados e o valor efetivamente estabelecido no instrumento convocatório.
24. Caso a Administração entenda pela manutenção do valor estimado de **R\$ 533.233,33**, requer-se que seja **excluída a exigência de câmeras internas com sistema de armazenamento**, ou, alternativamente, que tal equipamento seja expressamente considerado na formação do preço, ou que a exigência seja substituída por **preparação/espera para futura instalação do sistema**, evitando que acessório adicional seja imposto sem a correspondente repercussão econômica no orçamento estimado.

A.2. DO ITEM 2 – ÔNIBUS ESCOLAR

25. O Item 2 prevê a aquisição de **01 (um) ônibus escolar**, novo, com capacidade mínima de **29 passageiros mais uma poltrona para o motorista**, motor diesel de **160 CV**, PBT de **9.000 kg**, comprimento de **8,500 metros**, plataforma elevatória automática para embarque e desembarque de cadeirante, espaço reservado para permanência da pessoa em sua cadeira de rodas e os demais equipamentos especificados no Termo de Referência. O valor estimado para o item foi fixado em **R\$ 564.775,00**.
26. A exemplo do Item 1, o valor estimado precisa ser analisado em conjunto com as características efetivamente exigidas. A própria pesquisa apresentada pela Administração registra, para o Item 2, referências de **R\$ 626.900,00**, em contratação do CIMINAS, **R\$ 505.000,00**, em contratação do Município de Bambuí/MG, e **R\$ 877.770,00**, em Ata de Registro de Preços da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA.
27. Consideradas essas três referências, a média aritmética corresponde a **R\$ 669.890,00**. Entretanto, o edital estabeleceu como valor estimado do Item 2 o montante de apenas **R\$ 564.775,00**, resultando em uma diferença de **R\$ 105.115,00**, equivalente a aproximadamente **15,69% abaixo da média das referências utilizadas pela própria Administração**.

28. Novamente, não se identifica, na documentação disponibilizada, justificativa objetiva para a adoção de valor tão inferior à média dos parâmetros apresentados. Se as referências utilizadas pela Administração conduzem ao valor médio de **R\$ 669.890,00**, é necessário esclarecer qual critério foi utilizado para que o orçamento estimado fosse reduzido para **R\$ 564.775,00**.
29. A situação se torna ainda mais preocupante diante da utilização, para fins de “memória de cálculo”, do **Contrato nº 194/2024, celebrado pelo Município de Sarzedo com a IVG Brasil Ltda.**, cujo objeto foi a **aquisição de ônibus rural – ORE 3, transmissão mecânica**, com emissão de nota fiscal em **27/03/2025**, no valor de **R\$ 469.499,00**. O próprio Município reconhece expressamente no Termo de Referência que **“o objeto a ser licitado NÃO é o mesmo que foi comprado”**.
30. A utilização desse valor como simples parâmetro de memória de cálculo, portanto, não pode ser tratada como referência de preço equivalente ao objeto atualmente licitado. O veículo adquirido em 2024/2025 possuía especificação distinta — inclusive sendo expressamente identificado como **ORE 3 com transmissão mecânica** — enquanto o presente Item 2 exige veículo novo, ano/modelo mínimo 2026/2026, motor de 160 CV, PBT de 9.000 kg, acessibilidade, além dos demais equipamentos e acessórios previstos no Termo de Referência.
31. Mais importante: o próprio Município afirma que aquele veículo **não é o mesmo objeto** da presente contratação. Dessa forma, seu preço não pode ser utilizado como parâmetro econômico sem que seja demonstrada a pertinência da comparação e, principalmente, sem que sejam consideradas as diferenças entre as especificações, equipamentos, configuração, ano de fabricação e demais características dos veículos.
32. A questão é relevante porque o valor de **R\$ 469.499,00** é significativamente inferior às demais referências apresentadas para o Item 2 e, quando utilizado como elemento de memória de cálculo, possui potencial para reduzir artificialmente o parâmetro econômico da contratação. Não há, contudo, demonstração no processo de que esse valor seja comparável ao custo atual de um ônibus com as características efetivamente exigidas neste certame.
33. A Administração possui legitimidade para utilizar contratações anteriores como elementos auxiliares de sua estimativa. O que se exige, porém, é que os parâmetros empregados sejam pertinentes e adequados ao objeto que se pretende contratar. A própria orientação do TCU destaca a necessidade de utilização de uma **“cesta de preços”** e de atenção às especificidades do objeto na formação do orçamento estimado.
34. No presente caso, as três referências específicas utilizadas para o Item 2 conduzem à média de **R\$ 669.890,00**, enquanto o valor estimado foi fixado em **R\$ 564.775,00**. Paralelamente, o

Município acrescenta, como memória de cálculo, um contrato anterior cujo próprio objeto reconhece ser diferente do atualmente licitado. O conjunto desses elementos demonstra a necessidade de corrigir o valor estimado para que ele corresponda aos parâmetros efetivamente apresentados pela Administração para o objeto.

35. A manutenção de orçamento inferior aos valores indicados pela própria pesquisa pode comprometer a competitividade do certame, especialmente porque fornecedores que efetivamente conhecem os custos de fornecimento de ônibus com a configuração exigida poderão não conseguir apresentar propostas compatíveis com o limite estabelecido pela Administração.
36. A mesma preocupação se aplica aos equipamentos adicionais exigidos no Item 2, especialmente às **câmeras internas com sistema de armazenamento**, que representam custo próprio e devem estar contempladas no preço de uma solução completa.
37. Além da questão econômica, merece revisão a exigência de **PBT mínimo de 9.000 kg** para um veículo destinado ao transporte de apenas **29 passageiros mais o motorista**. A combinação dessas características conduz a uma configuração de veículo de maior porte e capacidade estrutural, frequentemente associada a categorias superiores de motorização, sem que o Termo de Referência apresente justificativa técnica específica demonstrando a indispensabilidade desse limite para a finalidade do transporte escolar pretendido.
38. A exigência mostra-se ainda mais desproporcional quando considerada em conjunto com as demais especificações do objeto. Em aplicações semelhantes de transporte escolar de passageiros, é usual a utilização de veículos com **PBT de 8.500 kg** para capacidades dessa ordem. O PBT, isoladamente, não constitui indicador absoluto de segurança, qualidade ou desempenho operacional, que dependem do conjunto formado por sistemas de freios, suspensão, estabilidade, distribuição de carga, dimensionamento estrutural e demais características construtivas do veículo.
39. A redução do PBT para **8.500 kg** permitiria ampliar o universo de fabricantes e modelos aptos à participação, além de possibilitar soluções estruturalmente mais leves e potencialmente mais eficientes em consumo de combustível, desgaste de pneus, suspensão e demais componentes. A manutenção do limite de 9.000 kg, sem demonstração de ganho operacional proporcional, acaba restringindo a disputa e direcionando a contratação para veículos de maior porte e custo.
40. Dessa forma, a adequação do requisito para **PBT mínimo de 8.500 kg** preserva a finalidade do transporte escolar e permite a participação de veículos tecnicamente compatíveis com a capacidade exigida, sem prejuízo dos requisitos de segurança, estabilidade e acessibilidade estabelecidos pela Administração.

41. Diante disso, requer-se que o valor estimado do **Item 2 – Ônibus Escolar** seja **corrigido de R\$ 564.775,00 para R\$ 669.890,00**, correspondente à média aritmética das três referências apresentadas pela própria Administração: **CIMINAS – R\$ 626.900,00; Município de Bambuí/MG – R\$ 505.000,00; e UNIFESSPA – R\$ 877.770,00.**
42. Caso a Administração entenda pela manutenção do valor estimado de R\$ 564.775,00, requer-se que sejam excluídas a exigência de câmeras internas com sistema de armazenamento e a exigência de PBT mínimo de 9.000 kg, esta última mediante sua redução para PBT mínimo de 8.500 kg. Alternativamente, quanto às câmeras, requer-se que o equipamento seja expressamente considerado na formação do preço ou que a exigência seja substituída por preparação/espera para futura instalação do sistema, evitando que acessórios e especificações adicionais sejam impostos sem a correspondente repercussão econômica no orçamento estimado.
43. A correção do valor estimado, aliada à adequação das especificações técnicas acima apontadas, mostra-se necessária para que o orçamento do Item 2 guarde coerência com os próprios parâmetros utilizados pela Administração e com as características efetivamente exigidas no objeto, assegurando condições reais de participação aos fornecedores e maior possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

B. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

44. Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, o instrumento convocatório apresenta inconsistências materiais que atingem diretamente a **formação do orçamento estimado e a definição de requisitos técnicos dos veículos**, circunstâncias que repercutem sobre a legalidade, a competitividade, a isonomia e a própria viabilidade econômica do certame. Não se trata, portanto, de questões meramente formais, mas de aspectos que interferem diretamente na estrutura da disputa e na possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.
45. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 5º**, que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, planejamento, igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e eficiência. Esses princípios devem orientar não apenas o julgamento das propostas, mas também a própria fase de planejamento e elaboração do instrumento convocatório, especialmente a definição do objeto, dos seus requisitos e do orçamento estimado.
46. No mesmo sentido, o **art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021** estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. A busca pela proposta mais vantajosa, portanto, pressupõe que o

certame seja estruturado sobre bases econômicas e técnicas capazes de permitir uma disputa efetiva.

47. No presente caso, entretanto, os valores estimados dos **Itens 1 e 2** foram fixados em patamares aproximadamente **15% inferiores às médias das próprias referências utilizadas pela Administração**, sem que tenha sido apresentada justificativa objetiva para essa redução. Para o Item 1, as referências de **R\$ 568.900,00, R\$ 585.000,00 e R\$ 729.000,00** conduzem à média de **R\$ 627.633,33**, enquanto o edital estabeleceu **R\$ 533.233,33**. Para o Item 2, as referências de **R\$ 626.900,00, R\$ 505.000,00 e R\$ 877.770,00** conduzem à média de **R\$ 669.890,00**, enquanto o valor estimado foi fixado em **R\$ 564.775,00**.
48. A questão encontra fundamento direto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades do objeto. A estimativa de preços não constitui etapa meramente formal do planejamento, mas elemento destinado a fornecer parâmetro econômico confiável para a contratação.
49. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa compreensão. O **Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário** estabelece que a pesquisa de preços deve ser baseada em uma **“cesta de preços”**, com preferência para preços públicos oriundos de outros certames. O próprio material de Orientações e Jurisprudência do TCU ressalta, ainda, que, ao coletar determinada referência, o gestor deve verificar se as condições da contratação consultada se assemelham efetivamente ao caso que pretende contratar, justamente porque diferentes condições podem alterar significativamente o preço de mercado:

Processo 013.780/2021-2 -
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO
ELETRÔNICO PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE
COMPUTAÇÃO EM NUVEM.
CONHECIMENTO.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA.
INDEFERIMENTO DOS
REQUERIMENTOS PARA INGRESSO
NOS AUTOS COMO PARTE
INTERESSADA. CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.
Relator: Raimundo Carreiro.

50. A mesma orientação é encontrada no **Acórdão 1712/2025-TCU-Plenário**, segundo o qual a pesquisa de preços deve observar uma cesta de referências adequada, não sendo suficiente a utilização de parâmetros sem adequada correspondência com o objeto. O entendimento é especialmente relevante no presente caso porque a própria Administração dispõe de referências que, consideradas em conjunto, apontam para valores superiores aos orçamentos atualmente lançados no edital:

Processo 025.955/2024-1 -
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR. INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.
PREGÃO ELETRÔNICO DE
REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO
DE MOBILIÁRIO. POSSÍVEL
DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO
E RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. OITIVAS.
CONCESSÃO DA CAUTELAR.
PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO. PERMISSÃO
PARA EXECUÇÃO DAS ATAS,
DESDE QUE HAJA ESTUDO
TÉCNICO QUE COMPROVE A
VANTAJOSIDADE E A
ESSENCIALIDADE DAS
AQUISIÇÕES. DETERMINAÇÕES.
CIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA
CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.
Relator: Jorge Oliveira.

51. Mais do que isso, a Lei nº 14.133/2021 determina, em seu **art. 18, § 1º, inciso VI**, que o Estudo Técnico Preliminar contenha a **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**. Portanto, quando os próprios elementos documentais utilizados na formação do orçamento conduzem a determinado resultado e o edital adota outro valor, compete à Administração demonstrar de forma objetiva e motivada o critério que justifica essa diferença.

52. A situação é ainda mais sensível, pois, além da diferença entre a média das referências e o valor estimado, o Município utilizou como “memória de cálculo” o valor de **R\$ 469.499,00** relativo ao Contrato nº 194/2024, cujo próprio Termo de Referência reconhece expressamente que “**o objeto a ser licitado NÃO é o mesmo que foi comprado**”. Tal circunstância reforça a necessidade de que o parâmetro seja analisado com cautela e não seja utilizado para reduzir artificialmente o orçamento de uma contratação que possui características distintas.
53. Paralelamente à questão econômica, o **art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021** veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. A mesma norma também alcança condições que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.
54. É justamente nesse ponto que se insere a exigência de **PBT mínimo de 9.000 kg para o Item 2**, destinada a veículo com capacidade mínima de 29 passageiros mais o motorista. Conforme demonstrado anteriormente, não foi identificada justificativa técnica concreta que demonstre a indispensabilidade desse limite específico, tampouco ganho operacional proporcional que justifique a restrição em comparação com soluções de **PBT mínimo de 8.500 kg** aptas ao atendimento da finalidade pretendida.
55. O entendimento do TCU é particularmente firme quanto à necessidade de fundamentação das especificações potencialmente restritivas. O **Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário** estabelece que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser adequadamente fundamentadas, mediante estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade para o atendimento das necessidades da Administração:

Representação sobre supostas irregularidades na aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI (coldres táticos). REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLDRES TÁTICOS CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ESPECIFICAÇÕES DA COR PRETA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM. Relator: Weder de Oliveira.

56. No mesmo sentido, o **Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário** orienta que, havendo diversos modelos disponíveis no mercado capazes de atender às necessidades administrativas, a Administração deve identificar conjunto representativo dessas soluções antes de estabelecer as especificações técnicas e realizar a cotação de preços, evitando a inserção de características atípicas capazes de direcionar o certame:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul com vistas à compra de equipamentos de TI, redes cabeada e sem fio. Análise das audiências. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não

se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa

seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. Relator: Bruno Dantas.

57. O material de Orientações e Jurisprudência do TCU também registra essa orientação e destaca a necessidade de que as especificações restritivas estejam amparadas em justificativa adequada. A aplicação desses entendimentos ao presente caso conduz a uma conclusão objetiva: **se a Administração pretende manter uma exigência técnica capaz de restringir o universo de modelos disponíveis, deve demonstrar tecnicamente sua necessidade; se não há demonstração dessa indispensabilidade, deve prevalecer a solução que atenda à finalidade pública com menor restrição à competição.** A redução do PBT mínimo para 8.500 kg, portanto, não representa redução da qualidade do objeto, mas adequação da especificação ao resultado pretendido, ampliando o universo de soluções potencialmente aptas a participar da disputa.

58. Dessa aplicação desses entendimentos ao presente caso conduz a uma conclusão objetiva: **se a Administração pretende manter uma exigência técnica capaz de restringir o universo de modelos disponíveis, deve demonstrar tecnicamente sua necessidade; se não há demonstração dessa indispensabilidade, deve prevalecer a solução que atenda à finalidade pública com menor restrição à competição.** A redução do PBT mínimo para 8.500 kg, portanto, não representa redução da qualidade do objeto, mas adequação da especificação ao resultado pretendido, ampliando o universo de soluções potencialmente aptas a participar da disputa.

59. Importa destacar que a pretensão da Impugnante não consiste em substituir a Administração na definição de suas necessidades. Reconhece-se ao Município plena competência para estabelecer as características dos veículos que pretende adquirir. O que se sustenta é que tais escolhas devem estar **tecnicamente justificadas, economicamente coerentes e juridicamente compatíveis com os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021**, especialmente quando produzirem impacto direto sobre a competitividade e sobre o preço da contratação.
60. No caso concreto, a correção dos valores estimados para **R\$ 627.633,33 no Item 1 e R\$ 669.890,00 no Item 2** não exige a substituição da metodologia de pesquisa adotada pela Administração. Ao contrário, representa justamente a adequação do orçamento aos resultados produzidos pelas referências que o próprio Município utilizou, restabelecendo coerência entre a pesquisa realizada e o valor efetivamente lançado no edital.
61. Da mesma forma, a adequação do **PBT do Item 2 para o mínimo de 8.500 kg** e a revisão da exigência de **câmeras internas com sistema de armazenamento**, nos termos dos pedidos formulados nos tópicos anteriores, contribuem para eliminar restrições ou custos adicionais que não se encontram suficientemente demonstrados como indispensáveis à finalidade da contratação.
62. A manutenção dos vícios apontados, ao contrário, expõe a Administração a riscos concretos e desnecessários, especialmente porque a adoção de **valores estimados significativamente inferiores às próprias referências utilizadas pelo Município pode afastar potenciais participantes que, embora plenamente aptos ao fornecimento do objeto, não consigam formular propostas economicamente viáveis dentro dos limites estabelecidos no edital**. Além do risco de redução indevida da competitividade, a manutenção e eventual homologação do certame nessas condições poderá ensejar o questionamento do procedimento perante os **órgãos de controle competentes**, especialmente diante da existência de elementos objetivos que evidenciam a divergência entre a pesquisa de preços realizada pela própria Administração e os valores efetivamente fixados no instrumento convocatório. A presente impugnação, portanto, busca possibilitar que a Administração corrija preventivamente a inconsistência, evitando que questão passível de solução nesta fase venha posteriormente a ser submetida ao controle externo.
63. Por fim, caso acolhidos os pedidos formulados nesta impugnação, as alterações promovidas deverão ser formalmente incorporadas ao instrumento convocatório e divulgadas de forma a assegurar conhecimento uniforme a todos os potenciais interessados. Isso porque modificações que interferem na **precificação do objeto ou na formulação das propostas** não podem ser tratadas como simples esclarecimentos, devendo observar a regra de republicação e reabertura de prazo prevista no **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. O TCU, em jurisprudência recente,

reafirmou que alterações capazes de influenciar a formulação das propostas ou ampliar o universo de licitantes exigem republicação do edital e reabertura dos prazos.

64. Diante de todo o exposto, a adequação do instrumento convocatório não constitui mera faculdade administrativa, mas providência necessária para que o certame prossiga em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, com os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O acolhimento da presente impugnação permitirá corrigir as inconsistências ainda na fase externa inicial, preservando a finalidade da contratação e evitando que a Administração assuma riscos decorrentes de um edital cuja estrutura econômica e técnica pode limitar indevidamente a disputa.

III. REQUERIMENTO

65. Diante de todo o exposto, com o objetivo de aprimorar o certame e confiante na sensibilidade da Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG para acolher a presente impugnação, requer-se:

- a) o **recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e regularmente apresentada;
- b) a **correção do valor estimado do Item 1 – Micro-ônibus Escolar de R\$ 533.233,33 para R\$ 627.633,33 e do Item 2 – Ônibus Escolar, do valor estimado de R\$ 564.775,00 para R\$ 669.890,00, correspondente à média aritmética das três referências utilizadas pela própria Administração;**
- c) a **redução do PBT mínimo exigido para o Item 2, de 9.000 kg para 8.500 kg**, de modo a ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da capacidade de transporte, segurança, acessibilidade e demais requisitos necessários ao atendimento do objeto;
- d) caso a Administração entenda pela manutenção do valor estimado de R\$ 533.233,33 para o Item 1 e de R\$ 564.775,00 para o Item 2, requer-se a exclusão da exigência de câmeras internas com sistema de armazenamento ou, alternativamente, que seja exigida apenas preparação/espera para futura instalação do sistema, evitando-se a imposição de custo adicional sem a correspondente adequação do orçamento;
- e) o encaminhamento da presente impugnação ao setor técnico responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência para manifestação formal e motivada acerca dos apontamentos apresentados.

66. Por fim, requer-se a republicação do edital devidamente corrigido, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, assegurando isonomia, ampla concorrência e disputa efetiva entre os fabricantes e fornecedores aptos ao atendimento do objeto licitado.



Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de agosto de 2026.



AGRAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Walison Almeida Ferreira

Diretor

04.087.116 / 0001-60

AGRA MOTORS
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 7300
B. Califórnia - CEP 30855-450

BELO HORIZONTE - MG